

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI nº 5.359**

O **Instituto Alana**, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na condição de *amicus curiae*, apresentar seus **memoriais** nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.359, em epígrafe, visando à declaração de inconstitucionalidade da expressão “inativos”, contida no *caput* do artigo 55, e também do inciso V do mesmo artigo, que autoriza porte de arma para agentes de segurança socioeducativos, ambos da Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009.

**1. Preliminarmente: A incompetência do Poder Legislativo estadual para edição da Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009.**

A **Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009**, ao tratar da permissão do porte de armas, **viola a competência legislativa privativa da União** prevista no artigo 22, I e XXI, e **a competência material exclusiva** definida no artigo 21, VI, ambos da Constituição Federal, além de ultrapassar o poder normativo atribuído às casas legislativas estaduais pelos artigos 27, § 3º e 32, §3º, também pela Carta Magna.

**2. A regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos fundamentais e do melhor interesse de crianças e adolescentes.**

A Constituição Federal de 1988, por meio do Artigo 227, inaugurou a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, asseverando que **os direitos fundamentais assegurados a estes e a prevalência de seu melhor interesse gozam de absoluta prioridade**, de modo que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Dessa forma, em todos casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos

fundamentais colidentes, **a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser sempre realizada de forma absoluta.**

Por sua vez, o **artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** assegura que crianças e adolescentes devem estar em **primeiro lugar nos serviços e orçamentos públicos**, bem como em **políticas públicas e regulatórias**.

Desta forma, resta evidente que a **Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009 se choca com a lógica da doutrina da proteção integral que baseia o sistema socioeducativo e representa impacto negativo na prioridade absoluta e no melhor interesse de crianças e adolescentes**, em decorrência da permissão de porte de armas por agentes socioeducativos, ainda que seu uso seja reservado para fora do Sistema Socioeducativo. Assim, busca-se apontar de que maneira a presente decisão irá repercutir no aumento de casos de homicídios, acidentes domésticos, suicídios e, até mesmo, de reações violentas de agentes socioeducativos em decorrência do estresse tóxico a que são submetidos, como veremos a seguir.

Nesse contexto, para que a regra constitucional da absoluta prioridade passe de fato a transformar a realidade, **o Supremo Tribunal Federal deve solucionar a inconstitucionalidade e a violação de direitos decorrente da referida lei catarinense**, uma vez que já há jurisprudência positiva do referido tribunal<sup>1</sup>, o qual exerceu, em mais de uma ocasião, controle jurisdicional da discricionariedade administrativa de modo a efetivar os direitos de crianças e adolescentes com base na prioridade absoluta.

### **3. A determinação constitucional do artigo 227 da proteção especial ao adolescente em conflito com a lei: o Sistema Socioeducativo e a diferenciação de tratamento, proteção e responsabilização de adolescentes que cometem atos infracionais.**

Com a doutrina da proteção integral, prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, houve mudança no tratamento conferido a adolescentes: deixando para trás o modelo penal indiferenciado – que não diferenciava adolescentes de adultos –, e o modelo tutelar – que diferenciava adolescentes de adultos mas os tratava com um olhar patologizante –, **e instituído o modelo de responsabilidade do adolescente, que visa assegurar o seu melhor interesse, focando a justiça juvenil não mais na retribuição, e sim na ressocialização e reintegração de adolescentes**<sup>2</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, alinhado aos artigos 227, especialmente em seu terceiro parágrafo que prevê como desdobramento da prioridade absoluta a necessidade de "obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade" e 228 da Constituição Federal, estabelece que o indivíduo com menos de 18 anos é inimputável, podendo, todavia, cometer ato infracional, ou seja, conduta

---

<sup>1</sup> Vide RE 410.715/SP, RE nº 482.611/SC e HC nº 143.641, por exemplo.

<sup>2</sup> Nesse sentido, também o Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 10 sobre os direitos da criança na justiça juvenil, afirma: "The protection of the best interests of the child means, for instance, that the traditional objectives of criminal justice, such as repression/retribution, must give way to rehabilitation and restorative justice objectives in dealing with child offenders".

descrita como crime ou contravenção penal<sup>3</sup>. O Estatuto também regulou o atendimento a crianças e adolescentes em conflito com a lei por meio de medidas socioeducativas. **A existência de um sistema socioeducativo se alinha plenamente à regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.** É também uma vitória histórica da sociedade brasileira, alinhada às normativas internacionais, uma vez que **estabelece o equilíbrio entre os atributos pedagógico-social e responsabilizador das medidas socioeducativas, que são aplicadas quando configurada a responsabilidade pelo ato infracional, após o devido processo legal.** Havendo, portanto, uma importante contraposição ao caráter punitivo e retributivo da justiça criminal: medidas socioeducativas aliam caráter restaurativo, respeito à condição peculiar de desenvolvimento do/a adolescente e garantia de seus direitos individuais e sociais.

Por esta razão, de maneira assertiva e intencional, e não podendo ser de outra forma, **agentes socioeducativos desenvolvem uma atuação pedagógica e ressocializadora, de modo que não podem se confundir com a atuação de agentes de segurança dentro ou fora das unidades.** Destarte, a concessão de porte de armas a tais profissionais, ainda que com uso reservado fora do sistema de atendimento socioeducativo, é injustificada e contraria a regra constitucional do melhor interesse de crianças e adolescentes. Nesse contexto, **a legislação que equipara agentes penitenciários e de segurança pública no geral a agentes socioeducativos contraria a Constituição Federal.**

A conclusão resta evidente: **a permissão para posse de armas de fogo por agentes socioeducativos, mesmo que fora das unidades de atendimento de adolescentes, em nada contribuirá para a efetivação da absoluta prioridade da adolescência; em verdade, representa violação ao artigo 227 da Constituição Federal, à medida em que contraria o objetivo ressocializador do sistema socioeducativo ao equipará-lo a serviços de segurança pública.** Ademais, somada à superlotação; à precariedade das instalações; à falta de assistência e à escassez de oportunidades de estudo e profissionalização, o porte de armamento representa risco de violência institucional contra adolescentes, prejudicando o seu processo de socioeducação.

#### **4. Prejuízos a crianças e adolescentes resultantes da maior circulação de armas de fogo decorrente da Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009.**

##### **4.1 Impactos no número de assassinatos.**

Pesquisas apontam que estratégias de controle de armas de fogo causaram impactos significativos na redução do número de assassinatos. No caso, está em jogo o direito mais basilar do ser humano: a vida. **Um levantamento aponta que a cada 60**

---

<sup>3</sup> “A infração penal, como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies de crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva penal, às pessoas imputáveis, que são, em regra, no Brasil, os maiores de 18 anos. A estes, quando incidirem em determinado preceito criminal ou contravençional, tem cabimento a respectiva sanção. Abaixo daquela idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional” (AMARANTE apud CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 494).

**minutos uma criança ou adolescente morre no Brasil vítima de arma de fogo**<sup>4</sup>. Ainda, especialmente grave o fato de que, **nos últimos vinte anos, o homicídio de crianças e adolescentes por arma de fogo aumentou 113,7% no Brasil**<sup>5</sup>. Relevante considerar também pesquisa internacional que concluiu que, **quanto mais permissivas as leis de acesso a armas, maior a possibilidade de ocorrer ataques públicos violentos**<sup>6</sup>, ou seja, quanto mais armas circulando, mais massacres ocorrerão<sup>7</sup>.

Assim sendo, o impacto no número de assassinatos no país, especialmente no estado de Santa Catarina que já se mostra bastante relevante em relação aos demais estados federativos, independe de uma ação prática por agentes, estando ligado diretamente ao fato de haver maior número de armas em circulação.

## 4.2 Acidentes domésticos.

Importante ressaltar que a insegurança não é apenas nas ruas, mas também dentro de casa, visto que acidentes por arma de fogo vitimizam anualmente crianças e adolescentes: **em 2017, pelo menos 172 pessoas entre 0 a 14 anos foram atingidas acidentalmente por arma de fogo, sendo que 20 foram a óbito**<sup>8</sup>. Experiências internacionais mostram o impacto em possuir uma arma de fogo dentro da residência. Nos Estados Unidos, em razão de acidentes domésticos envolvendo armas de fogo, 1.300 crianças são mortas e 5.790 são internadas a cada ano<sup>9</sup>.

Nesse contexto, é fundamental considerar pesquisas sobre o impacto da flexibilização do acesso a armas pela sociedade sobre crianças e adolescentes. A primeira delas mostra que **os estados americanos onde as leis sobre o assunto são mais brandas registram proporcionalmente mais que o dobro de mortes de crianças por armas de fogo do que os que têm legislações mais restritivas**, apontando que ferimentos por armas de fogo são a segunda maior causa de morte de crianças nos EUA<sup>10</sup>. A segunda pesquisa concluiu que **a maioria das crianças de 7 a 17 anos não diferencia armas reais das de brinquedo**: quando expostas a duas armas lado a lado, uma verdadeira e outra de brinquedo, 41% das crianças e adolescentes tiveram dificuldades de

<sup>4</sup> Disponível em: <

<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/em-20-anos-armas-de-fogo-mataram-145-mil-jovens-no-brasil-apon-ta-sbp/>>. Acesso em: 19.6.2019.

<sup>5</sup> Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/13/homicidio-de-criancas-e-adolescentes-por-arma-de-fogo-aumenta-1137-no-brasil-em-20-anos-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 9.5.2019.

<sup>6</sup> State gun laws, gun ownership, and mass shootings in the US: cross sectional time series.

Disponível em: <<https://www.bmi.com/content/364/bmj.l542>>. Acesso em 9.5.2019.

<sup>7</sup> Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/14/para-especialistas-quanto-mais-armas-em-circulacao-mais-mortes-havera.htm>>. Acesso em 9.5.2019.

<sup>8</sup> Os acidentes em números. Criança Segura. Disponível em: <

<https://criancasegura.org.br/dados-de-acidentes/>>. Acesso em: 20.6.2019.

<sup>9</sup> Disponível em:

<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,75-das-vitimas-de-homicidio-no-pais-sao-negras-aponta-atlas-da-violencia,70002856665>>. Acesso em: 20.6.2019.

<sup>10</sup> Cesar Baima. O Globo. Ter arma em casa aumenta número de morte de crianças, mostram estudos, 2. 11.

2018. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/ter-arma-em-casa-aumenta-numero-de-morte-de-criancas-mostram-estudos-23206078>>. Acesso em: 21.6.2019.

discernir entre uma e outra<sup>11</sup>. Por fim, a terceira pesquisa indica que **quanto mais nova a criança, maior a chance de ela ser ferida acidentalmente por armas de fogo**<sup>12</sup>.

Ou seja, com o porte de arma de agentes socioeducativos, suas famílias, especialmente crianças e adolescentes, serão expostas irremediavelmente ao risco de acidentes fatais, bem como terão sua própria segurança comprometida.

### 4.3 Suicídio de crianças e adolescentes.

Armas de fogo são utilizadas por 60% das pessoas que cometem suicídio nos EUA, em vista disso, **ter uma arma em casa é um fator relevante de risco para o suicídio** – especialmente no caso de crianças e adolescentes<sup>13</sup>. A maior circulação de armas é especialmente preocupante porque **a morte autoprovocada de crianças e adolescentes tem crescido** em todo mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil, a taxa de crescimento de casos de suicídio **na faixa etária de 10 a 14 anos aumentou 40% em dez anos e 33,5% entre adolescentes de 15 a 19 anos**<sup>14</sup>.

Relevante considerar o cenário em Santa Catarina. De 2012 a 2017, houve 3.759 óbitos por suicídio no estado. Em 2017, a taxa de mortalidade geral por suicídio foi de 10,4 por 100 mil habitantes, sendo de 3,5 por 100 mil habitantes na faixa etária de 10 a 19 anos. Ainda, relevantes os dados de lesões autoprovocadas e tentativas de suicídio de 2012 a 2017: na faixa etária de 0 a 19 anos, foram 99 meninos e de 93 meninas e, na faixa etária de 10 a 19 anos, 1.099 adolescentes do gênero masculino e 2.355 do gênero feminino<sup>15</sup>. Tais **dados colocam Santa Catarina como o estado com segundo maior índice de suicídios no país**<sup>16</sup>.

Especialistas apontam que as políticas de prevenção ao suicídio devem focar em dois fatores, nos transtornos mentais e nos meios de suicídio; dessa maneira, o controle de armas é importante, pois **onde se restringe o acesso a armas, se reduz os casos de suicídio**. Assim sendo, evidentemente a Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009 está na contramão dessa recomendação, bem como na direção oposta à proteção das vidas mais vulneráveis, o que deve ser obstruído por este egrégio Supremo Tribunal Federal.

<sup>11</sup> Edison Veiga. BBC News Brasil, 2 nov. 2018. Estudos mostram que há mais mortes de crianças por arma de fogo nos EUA em Estados com legislação flexível. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2018/11/02/estudos-mostram-que-ha-mais-mortes-de-criancas-por-arma-de-fogo-nos-eua-em-estados-com-legislacao-flexivel.htm>. Acesso em: 21.6.2019.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.boasaude.com.br/noticias/202/ter-armas-em-casa-aumenta-o-risco-de-suicidio-em-adolescentes.htm>. Acesso em: 21.6.2019.

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=644](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=644). Acesso em: 21.6.2019.

<sup>15</sup> Perfil epidemiológico das tentativas e de óbitos por suicídio no estado de Santa Catarina e a rede de atenção à saúde (2012-2017). Disponível em: <http://www.dive.sc.gov.br/barrigaverde/pdf/BarrigaVerde%20Suicidio.pdf>. Acesso em 21.6.2019.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.nscototal.com.br/colunistas/viviane-bevilacqua/santa-catarina-possui-a-segunda-maior-taxa-de-suicidios-no-pais>. Acesso em 21.6.2019.

#### 4.4 Agravamento da violência letal contra crianças e adolescentes negras e negros.

As vítimas de homicídio no Brasil têm cor, classe social e endereço certo. **Assassinatos atingem especialmente negros, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos**<sup>1718</sup>. Nesse cenário, é fundamental levar em conta o **recorte étnico-racial como um fator determinante para as dificuldades e violações que crianças e adolescentes irão vivenciar**. Ademais, é necessário considerar o **agravamento de vulnerabilidades decorrentes de situação socioeconômica, etnia, raça, deficiência, identidade de gênero, orientação afetivo-sexual**, além de outros marcadores relevantes para a construção de uma estratégia interseccional do enfrentamento à violência, dado que a permissividade do porte de armas assegurado pela Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009 tende a agravar tais vulnerabilidades ainda mais.

#### 4.5 Risco de reações violentas de agentes socioeducativos em razão do trabalho estressante.

Os agentes socioeducativos encontram-se em um cenário de estresse e desgaste no trabalho<sup>19</sup>, pois assumem o papel de orientar e proteger adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Profissões que lidam diretamente com a violência desencadeiam, muitas vezes, um desgaste físico e psicológico, o que acaba por gerar estresse<sup>20</sup>. Ainda que agentes socioeducativos não sejam agentes de segurança, importante reconhecer o cenário de violência vivenciado dentro e fora das instituições de atendimento socioeducativo.

Nesse contexto, dado que estados emocionais afetam diretamente a habilidade dos profissionais e que identifica-se uma relação entre os sentimentos de tristeza, raiva, estresse, ansiedade e agressividade, com certos acidentes e comportamentos de risco<sup>21</sup>, **é preocupante e arriscado que agentes socioeducativos tenham posse de armas de fogo, ainda que fora de seu ambiente de trabalho, pois a rotina estressante tende a aumentar casos de acidentes e reações violentas, ambos com resultados potencialmente fatais**, inclusive para sua própria família.

#### 4.6 Segurança pessoal de agentes socioeducativos abole responsabilidade das polícias especializadas.

<sup>17</sup> Atlas da Violência 2019. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 19.6.2019.

<sup>18</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. IVJ – Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência 2017: Desigualdade Racial e Municípios com mais de 100 mil habitantes. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/indice-de-vulnerabilidade-juvenil-a-violencia-2017-desigualdade-racial-e-municipios-com-mais-de-100-mil-habitantes/>>. Acesso em: 21.6.2019.

<sup>19</sup> GRECO. P. B. T.; MAGNAGO. T. S. B. de S.; BECK C. L. C.; URBANETTO. J. de S.; PROCHNOW. A. Estresse no trabalho em agentes dos centros de atendimento socioeducativo do Rio Grande do Sul. Rev. Gaúcha Enferm. Vol. 34. nº.1. Porto Alegre Mar. 2013

<sup>20</sup> BARCELLOS, J. A .P. As condições e organização de trabalho dos policiais que executam policiamento ostensivo; um estudo de caso na Brigada Militar em Porto Alegre/RS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. 1999.

<sup>21</sup> Bartholomeu, D. (2008). Traços de personalidade e comportamentos de risco no trânsito: Um estudo correlacional. Psicoogia &. Argumento, 26(54), pp. 193-206.

**Medidas severas, que modificam o desenho jurídico-institucional de determinada esfera**, como a permissão do porte de armas para agentes do sistema socioeducativo **devem se justificar com informações, pesquisas, levantamentos e planejamento, demonstrando ser o meio adotado o mais propício para atingir determinada finalidade** que deve prever o melhor interesse de crianças e adolescentes.

No caso em tela, a argumentação de que os agentes do sistema socioeducativo correm risco de vida e sua integridade física está em perigo constante, sendo a liberação do porte de armas fora das unidades de atendimento a política alternativa não respeita o desenho jurídico-institucional do sistema socioeducativo, coloca em risco toda a sociedade como já exposto, e ainda, ignora a atuação das polícias especializadas que têm atribuições exclusivas de investigação e acompanhamento de denúncias e casos de violências e devem ser as responsáveis pela segurança pública.

## 5. Violações a tratados internacionais e a garantia de direitos previstos legalmente.

A **Convenção sobre os Direitos da Criança**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, em seu artigo 19, **estabelece que os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência**. Inclusive, o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de um comentário geral<sup>22</sup>, reconheceu que **crianças que vivem em comunidades em que há presença de armamentos estão em situação de vulnerabilidade** e manifestou preocupação com a violência contra crianças perpetrada por grupos armados.

Ademais, o Brasil é membro da Parceria Global pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes<sup>23</sup>, no âmbito da qual **se recomenda, para a prevenção de comportamentos violentos, a limitação do acesso a armas de fogo e outras armas**, por reconhecer que leis e políticas podem reduzir os principais fatores de risco associados à violência contra crianças<sup>24</sup>.

Resta evidente que o **caput do artigo 55, e também do inciso V do mesmo artigo**, que autoriza porte de arma para agentes de segurança socioeducativos, ambos da **Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009 violam de maneira grave e inaceitável os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes, assegurados nacional e internacionalmente**, bem como normas e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, de modo que **o controle jurisdicional é imperioso**.

<sup>22</sup> Conforme Comentário Geral nº 13 de 2011, sobre “The right of the child to freedom from all forms of violence” (CRC/C/GC/13).

<sup>23</sup> Trata-se de uma iniciativa que visa erradicar a violência contra crianças e adolescentes e, em especial, o cumprimento dos objetivos e respectivas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que abordam a erradicação dessa violência, a saber: 16.2, “acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”; e 16.1, “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares”, além também das metas 5.2, 5.3, 8.7, 4.7, 4.a, 16.1, 11.2, 11.7, 16.3, 16.9 e 16.a.

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/207717/9789241565356-por.pdf>>. Acesso em: 21.6.2019.

## 6. Conclusões e pedidos.

Ante o exposto, verifica-se que, **diante da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, em quaisquer circunstâncias, deve ser assegurado o seu melhor interesse em primeiro lugar, o qual, no caso em tela, significa garantir o controle do acesso, posse e uso de armas de fogo no Estado de Santa Catarina por agentes socioeducativos.**

Assim, entende-se que, **para a garantia plena dos direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, é necessário que seja recebida e ao final e no mérito, seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.359**, para declarar inconstitucionalidade da expressão “inativos” contida no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 472 de 2009, do Estado de Santa Catarina, e do inciso V do mesmo dispositivo que autoriza a posse de armas para agentes socioeducativos; bem como seja concedida a Medida Cautelar, a fim de que se suspenda imediatamente os efeitos da referida lei.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.



**Pedro Hartung**

Coordenador do Programa Prioridade Absoluta  
Advogado – OAB/SP nº 329.833

**Mayara Silva de Souza**

Advogada – OAB/SP nº 388.920

**Thaís Dantas**

Advogada – OAB/SP nº 377.516

**Letícia Carvalho Silva**

Assistente Jurídica

**Pedro Mendes da Silva**

Acadêmico de Direito